



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.576 - RS (2009/0152006-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO LOPES DA CUNHA**
AGRAVANTE : **VERA REGINA MANDO DA CUNHA**
ADVOGADO : **RAFAEL BRAUDE CANTERJI**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA GERAL. ADMISSIBILIDADE. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída a agentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa, na qual se observa o devido processo legal e a amplitude de defesa.

3. Nos denominados crimes societários, tem-se admitido como válida a denúncia que não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, mas que demonstrar o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado, no caso, pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.576 - RS (2009/0152006-8) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por João Lopes da Cunha e Vera Regina Mando da Cunha contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus**, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 88/98).

Alegam os agravantes, de início, que houve violação ao princípio da colegialidade, o que impõe o juízo de retratação de que cuida o art. 259 do RISTJ.

Quanto ao mérito, insiste que a denúncia é flagrantemente genérica, sendo, pois, inepta. Argumenta que "no presente caso, importante salientar que a peça inicial acusatória dispensou a presença de investigação policial, momento em que se poderia apurar eventual participação dos recorrentes no suposto delito narrado na denúncia. Não se desconsidera que o procedimento investigatório seja dispensável, entretanto, indispensável é a apresentação de elementos mínimos suficientes para apontar a autoria delitiva. Não se exige prova, já que se trata de juízo de prelibação, mas, ao menos, que sejam apresentados elementos que destaquem quais as condutas praticadas que geraram o cometimento do ilícito, circunstâncias que não ocorreram no presente caso" (fl. 107).

Diante disso, pede para que se conheça do presente agravo e se encaminhe o feito para julgamento perante a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.576 - RS (2009/0152006-8) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese às razões expostas pelos agravantes, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, importante destacar que, tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, no art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam. Note-se que, quando de sua criação, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional. Ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator, além de negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado – nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte – a negar seguimento ao recurso ordinário **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Dito isso, depreende-se dos autos que os agravantes foram denunciados como incursos nas sanções dos delitos tipificados nos arts. 1º, inciso II (84 vezes), c/c art. 11, **caput**, e 12, I, todos da Lei n.º 8.137/90.

Ao que se tem das informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Estadual, o processo originário encontra-se suspenso desde o dia 8/7/2013, sem que tenha havido o encerramento da audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante, lembremo-nos, deve a denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

No caso em apreço, a denúncia foi ajuizada nos seguintes termos:

No período de 01 de março de 2001 a 30 de abril de 2004, em horários diversos, na sede da empresa **J L CUNHA & CIA. LTDA**, localizada na Av. São Lourenço, 325, Bairro Navegantes, em São Lourenço do Sul (RS), os denunciados, mediante acordo de vontades e decisão conjunta da administração da referida empresa (fls. 717 a 747), reduziram tributo estadual de ICMS, fraudando a Fiscalização Tributária, ao inserirem elementos inexatos nos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 94 a 339), Livros de Registro de Apuração de ICMS (fls. 340 a 573), bem como nas GUIAs (Guias de Informação e Apuração de ICMS - fls. 574 a 708). Documento fiscal este (GIAs) de cunho obrigatório, evidenciador da conta-corrente fiscal (débitos-créditos), nos termos dos arts. 42 da Lei 8.820/89, e 174 e seguintes, do Livro II do Regulamento do ICMS - Decreto nº 37.699/97 (fls. 748 a 753).

Para tanto, os acusados, estabelecidos com a captura, compra, venda, industrialização, comercialização, importação e exportação de pescados em geral, crustáceos e moluscos, simularam a compra de mercadorias, escriturando, fraudulentamente, as respectivas notas fiscais (documentos sem idoneidade - fls. 15 a 93) nos referidos livros fiscais e GIAs, com o preciso intento de se adjudicarem de créditos fiscais inexistentes. Tais desideratos criminosos, em consequência, permitiu-lhes, arditosamente, diminuir o saldo devedor de ICMS (débitos - créditos).

No decorrer da auditoria realizada pela Fiscalização de Tributos, constatou-se que a fraudulenta documentação fiscal acostada e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização desses créditos fiscais como fictícios e inidôneos (art. 42 da Lei 8.820/89 e art. 13, incisos VI, do Livro II do Decreto Estadual nº 37699/97 - Regulamento do ICMS, fls. XX), resultaram aferidos pela inexistência de efetivas operações de compras de mercadorias (compras fictícias), pelas razões a seguir:

a) primeiro, registre-se que as indigitadas notas fiscais de compras foram emitidas após a baixa ou cancelamento da inscrição de emitente no CGC/TE, conforme informações do SINTEGRA/ICMS (fls. 709 a 713), e

b) no mais, impende aduzir que os denunciados prestaram declarações inexatas as referidas notas fiscais de compras, pois, no campo destinado às informações do transportado é incompatível com o tipo e a capacidade do veículo transportador. É o que se contata na notas fiscais números 755 (fls. 42), 795 (fls. 44) e 193 (fls. 47). Na primeira, a placa informada 9IIE6832), correspondente a uma motocicleta Honda/CG 125 Titan (fls. 714) que estaria carregando um peso bruto de 9.425 kgs. Na segunda, o veículo é um VW/Passat Village (fls. 715), placa BRF 2902, que supostamente transportaria 7.950 Kgs em mercadorias. Na última, a informação é de que a carga de 10.700 kgs seria transportada por um VW/Fusca 1200 (fls. 716), com placa BRF 2719. Portanto, ditos documentos são inidôneos nos termos do inciso IV do art. 13 do Livro II do Regulamento do ICMS (Decreto nº 37.669/97 - fls. 748 a 753).

[...]

DO CONCURSO DE AGENTES:

Os denunciados João Lopes da Cunha, Vera Regina Mendo da Cunha e Francisco Olavo Melo da Silva, mancomunados e em conluio entre si, concorreram à prática dos malsinados delitos. Isto porque, até 02 de abril de 2002, eram os que detinham de fato e de direito a conjunta administração da empresa J L CUNHA & CIA. LTDA (fls. 717 a 747), operando uma sistemática de comercialização dirigida a burlar o Fisco Estadual e a compartilhar as vantagens ilícitas auferidas. A partir de então, a referida sociedade continuou sendo administrada exclusivamente pelo acusado João Lopes (fls. 737/138), tendo o sócio Francisco se retirado da empresa em 24 de julho de 2002 (fls. 739/740).

Dito 'expediente' fraudulento engendrado teve o objetivo de diminuir a conta corrente-fiscal do ICMS (créditos-débitos), com o fito de reduzir o montante de tributo de ICMS devido ao Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

Ao todo, os denunciados ocasionaram grave dano à coletividade, sonegando tributo estadual de ICMS no montante de R\$ 488.150,19 (quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos), já com os acréscimos legais, até 20 de junho de 2007, conforme demonstrativo oriundo do sistema de controle de dívida ativa (PROCERG) da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 754).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça **a quo**, por seu turno, expressamente assinalou (fl. 36)

:

Salvo engano, a denúncia é precisa quanto ao agir de cada um dos impetrantes, ao dizer que '...os denunciados, mediante acordo de vontades e decisão conjunta na administração da referida empresa, reduziram tributo estadual ... E inseriram elementos inexatos ...'

A hipótese é de co-autoria, na medida em que, segundo se vê da acusação inicial, ambos os impetrantes, juntamente com um terceiro, executaram comportamentos que a lei penal define como crime.

E mais: os diversos resultados (reduções) foram causados pelas várias ações dos pacientes (inserções de elementos inexatos), sendo evidente o nexo de causalidade entre uns e outros, nos termos do art. 13, caput, do CP.

Afora isso, ao explicar como se operou a co-autoria no caso concreto, o Ministério Público de primeiro grau disse que os pacientes **'...detinham de fato e de direito a conjunta administração da empresa ...'**

Mais do que isso, por sua vez, a denúncia não precisa dizer, em razão da natureza do crime imputado aos pacientes.

Como se depreende, trata-se de apuração de crime societário e a denúncia, ao reverso do que se alega, longe de inepta, descreve com precisão e riqueza de detalhes toda a atividade criminosa praticada pelos ora recorrentes, o **modus operandi** e o montante do desfalque perpetrado aos cofres públicos, pormenorizando fatos e circunstâncias ilícitas, assegurando-lhes, ainda, o direito de defesa. Desse modo, não há se falar em denúncia genérica – mas sim em denúncia geral – assim considerada (denúncia genérica) quando o **Parquet** imputa a todos, indistintamente, a prática do mesmo fato delituoso, em razão das funções exercidas por eles na sociedade, sendo certo, porém, o fato criminoso a eles atribuídos.

A propósito do tema, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Não é incomum, sobretudo no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, encontrarem-se decisões rejeitando a denúncia nos crimes societários, isto é, nos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), financeiro (Lei nº 7.492/86) ou previdenciária (agora incluídos na Parte Especial do Código Penal, por força da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000), por inépcia da inicial, em razão de suposta imputação genérica.

É preciso, porém distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que **quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos.** A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros (...)' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº 389, 1.6.2005). (in Curso de Processo Penal, 6ª ed. Del Rey, Belo Horizonte: 2006, pgs. 149/150).

Outrossim, maiores considerações acerca da participação delituosa de cada agente devem ser feitas pelo Juízo da causa no momento processual próprio, ou seja, por ocasião da instrução processual, à luz de todos os elementos de prova.

Nesse sentido, vale, ainda, apresentar a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

[...] tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. (...) Outra solução seria inadequada, pois tornariam impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime. (in Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 141).

Nesse sentido, vejam-se, também, os seguintes precedentes do Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A- PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA TIDA POR CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE SUPOSTO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE RECONHECIDA, ACARRETARIA, APENAS, EVENTUAL REDUÇÃO DA PENA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, na hipótese, descreve satisfatoriamente as condutas criminosas, em tese, praticadas pelo recorrente que, na qualidade de advogado contratado pela empresa CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, teria, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 se apropriado indevidamente dos valores repassados pela empresa vítima, a ele confiados para fins de depósito judicial. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min.

Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

III - Conforme destacado pelo próprio e. Tribunal a quo, o alegado ressarcimento do dano causado, em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos, destacando-se, inclusive, as declarações prestadas pela pretensa vítima em sentido contrário ao afirmado no presente recurso.

IV - Além disso, o ressarcimento do dano em se tratando do crime de apropriação indébita acaso existente não mereceria a extensão pretendida pelo recorrente. É que, na linha de precedentes desta Corte, "O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia." (HC 35.457/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/11/2004).

V - "Ademais, o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu." (HC 116.167/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009).

Recurso desprovido. (RHC 26.423/MG, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 22/03/2010.)

B- PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. 1. INÉPCIA FORMAL. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE TODOS OS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE DOLO. VIA INADEQUADA. INCURSÃO EM PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade penal objetiva agride os cânones do Direito Penal democraticamente orientado. In casu, a denúncia faz referência a contrato social de empresa familiar, cuja gestão era empreendida por todos os sócios. Assim, não é possível inquinar-se de nula a incoativa, porquanto traz, mesmo que sucintamente, elementos mínimos a enlaçar os recorrentes com os fatos tidos por criminosos.

2. O debate acerca da ausência de dolo, no seio habeas corpus, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na angusta via do writ.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20.109/MG, Relatora Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 19/10/2009.)

C- HABEAS CORPUS PREVENTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM O SEU IRMÃO, EXERCIA COM EXCLUSIVIDADE A ADMINISTRAÇÃO E A GERÊNCIA DA EMPRESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. TESE NÃO COMPROVADA, DE PLANO. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE PROBATÓRIA A SEREM APRECIADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva, satisfazendo a exigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação objetiva.

2. Na hipótese, a inicial baseia-se em procedimento anterior do Órgão Fiscalizador, que constatou o não repasse aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa referentes aos meses de junho/03, agosto a outubro/03, dezembro/03, janeiro a dezembro/04 e fevereiro a julho/05, sendo certo que inexistem pormenores a serem mencionados, uma vez que a conduta consiste, basicamente, em apenas dois atos: descontar e não repassar as contribuições previdenciárias.

3. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ.

4. Nada obstante esse entendimento, eventual generalidade da acusação terá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.

5. No crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) praticado por agente do empregador, se exige que (a) deixe de repassar ao INSS, na data e na forma aprazadas, os valores descontados dos salários dos empregados e (b) que a sua conduta revele a intenção (animus) de apropriar-se (sibi habendi) desses mesmos valores (rem); a exclusão do dolo específico do crime de apropriação indébita previdenciária veicularia a inaceitável responsabilidade penal objetiva nesse ilícito penal ou impactaria a norma magna que proíbe a prisão por dívida.

6. Todavia, o trancamento da Ação Penal, em casos como o dos autos, exige que haja prova incontestada do pagamento da dívida, da prescrição dos créditos tributários, da concessão de anistia, da penhora válida e eficaz, da decretação da falência da empresa, o que não logrou fazer a impetração.

7. Não estando evidente, como alega a impetração, a ausência de participação ou o desconhecimento da atividade delituosa, em razão de suposto afastamento da condução da empresa para tratamento de saúde, tratamento que, aliás, não abarcou todo o período da prática delituosa, a competência para definir a inocência ou não do acusado, a existência do dolo específico na conduta ou a suficiência da prova produzida pela acusação para a condenação do réu é do Juízo processante.

8. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 118.462/SP, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 21/09/2009.)

D- HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos que não foram recolhidos as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da nona Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002.
4. Ordem denegada. (HC 60.689/PB, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJ 07/02/2008.)

E- HABEAS CORPUS. recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. **Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que 'as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida', não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos"** (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável" (STF - HC 85549/SP, 1ª Turma, Relator Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14/10/2005.)

F- HABEAS CORPUS. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. **Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado.** 4. **Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.** Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovou, de plano, que todos os denunciados eram, em igualdade de condições, solidariamente responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido" (HC 85579/MA, 2ª Turma, Relator Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 24/06/2005.)

Por derradeiro, cabe frisar que os recorrentes de fato e de direito detinham, na época dos fatos, a representação e a administração da empresa, independentemente do valor de suas quotas-parte na integralização do capital societário. Tal assertiva pode ser aferida do que consta no contrato social acostado aos autos, e também nas suas posteriores alterações, ao asseverar que (fl. 726 - apenso 3):

A administração social da empresa competira a todos os sócios, que desde já investidos dos necessários poderes de gerência representarão a sociedade em todos os seus atos, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, assegurando-se a todos o direito de firmar isoladamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152006-8

AgRg no
RHC 26.576 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700012992 70030079107

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO LOPES DA CUNHA
RECORRENTE : VERA REGINA MANDO DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LOPES DA CUNHA
AGRAVANTE : VERA REGINA MANDO DA CUNHA
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.